



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária nº 661
Decisão : PL-PB - 228/2017
Processo : 122340/2013
Interessado : INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC
Assunto : Interposição de Recurso.

EMENTA: Nega provimento ao mérito, de interesse do Instituto Nordeste Cidadania - INEC, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo devidamente atualizada, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 661, de 09 de outubro de 2017; Considerando o recurso apresenta pelo interessado acerca da Decisão da Nº 03/2017 da CEAG, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, por falta de registro pessoa jurídica, em virtude de está atuando na área de crédito rural, através da contratação de Técnicos Agrícolas para elaboração de projetos da linha PRONAF; Considerando que até a presente data o INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC não eliminou o fato gerador do Auto de Infração; considerando o parecer apresentado pelo relator, com o seguinte teor: "Versa o presente processo de defesa de Auto de Infração da empresa INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA - INEC, trata -se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e mediante a recurso encaminhado a plenária deste conselho solicita a cancelamento da multa. Considerando que a interessada em sua defesa de alega não se enquadrar como Prestador de Serviços de Engenharia e Agronomia e ser Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, estando classificada como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, não se dedicando a nenhuma atividade prevista no Art. 2º da Lei 9.970/99 Considerando o parecer da ASJUR desse CREA-PB , em que afirma que apesar da empresa ser OSCIP nada obsta de inscrever-se no CREA/PB, pelo comando do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Ante ao exposto entendemos que o INEC está sujeito ao registro neste Conselho uma vez que desenvolve atividades ligadas ao exercício das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA, devendo ser MANTIDO o Auto de Infração com aplicação da multa no valor Máximo nos termos da alínea "e" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/1966. Conelheiro: IURE BORGES DE MOURA AQUINO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Engª Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves, Marco Antonio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão M. da Trindade, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho, Martinho Ramalho de Melo e Jogerson Pinto G. Pereira; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho, Walderley Mendes Diniz e Pedro Paulo do Rego Luna, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
- Presidente -